



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 9488-55.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira, Partido do Movimento Democrático Brasileiro

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante legal, ajuizou a presente representação em face de Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silva e do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), por meio da propaganda partidária gratuita da grei (fls. 2-9 e mídia de fl. 10).

Aduz o representante que a inserção de propaganda partidária impugnada, levada ao ar no dia 7 de junho de 2010, com duração de 1 minuto, teria extrapolado os limites da divulgação de temas meramente político-partidários, ao fazer clara menção àquilo que seriam realizações administrativas de Luiz Henrique da Silveira quando ocupara o cargo de Governador do Estado e ao apresentar Eduardo Pinho Moreira como aquele que poderia dar continuidade a tais "conquistas". Afirmando que a propaganda teria causado desequilíbrios ao pleito, pediu a condenação dos representados nas penas do § 3º do art. 36 da Lei n.9.504/1997, em seu valor máximo, de R\$ 25.000,00, por serem reincidentes na prática do ilícito.

Em suas defesas (fls. 19-30), os representados defendem a regularidade da propaganda, que somente teria apresentado ideias e ações administrativas levadas a efeito nas administrações de Luiz Henrique da Silveira e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 9488-55.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Eduardo Pinho Moreira, filiados ao PMDB há longa data, os quais, por isso mesmo, protagonizam a publicidade. Sustentaram não ter havido pedidos de voto, referência ao pleito ou mesmo aos supostos cargos políticos almejados pelos representados, tendo a propaganda pautado-se estritamente no art. 45, I e III, da Lei dos Partidos Políticos, razão pela qual não seria possível restringir o acesso do partido aos meios de comunicação, constitucionalmente garantido (art. 17, § 3º, da CF/88). Seguiram argumentando que a publicidade configuraria, no máximo, ato de promoção pessoal, sem possibilidade de influenciar a vontade do eleitor.

Pediram a improcedência da representação ou, sendo o caso, a aplicação da penalidade em seu valor mínimo, por não haver nos autos prova de reincidência.

É o relatório.

Decido.

O conteúdo da propaganda em questão, tal qual corretamente transcrito na inicial e constante da mídia anexa, é o seguinte:

Dizeres de Luiz Henrique da Silveira: Há sete anos, os ventos da mudança do PMDB começavam a transformar Santa Catarina. Ventos que trouxeram a esperança, que varreram a burocracia, o atraso e o abandono.

Na tela (concomitante aos dizeres de Luiz Henrique da Silveira):

“Há sete anos [...] trouxeram a esperança” (imagens de campos agrícolas, agricultores e aerogeradores)

“ [...] que varreram a burocracia, o atraso e o abandono”
(imagens de um idoso, uma mulher e uma criança, sucessivamente)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 9488-55.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Dizeres de Pinho Moreira: Foram ventos que vieram para descentralizar ações, levando o governo mais perto de cada catarinense, tornando-o mais ágil, eficiente e realizador.

Na tela (concomitante aos dizeres de Pinho Moreira):

“Foram ventos [...] descentralizar ações” (imagens de uma folha com alguém escrevendo como se estivesse elaborando um plano)

“[...] levando o governo mais perto de cada catarinense[...]” (imagens de diversas pessoas que seriam catarinenses)

“ [...] tornando-o mais ágil, [...]” (imagens de rodovia com um veículo passando rapidamente por esta)

“ [...] eficiente e realizador” (imagens de operários da construção civil em pleno trabalho numa grande obra)

Dizeres de Luiz Henrique da Silveira: Agora o PMDB quer junto com você levar essas mudanças ainda mais adiante.

Na tela (Luiz Henrique da Silveira em companhia de Pinho Moreira): em destaque: Luiz Henrique da Silveira / Ex-governador – SC – 15

Dizeres de Pinho Moreira: Santa Catarina vai seguir melhorando. Hoje, os ventos estão a nosso favor para avançarmos ainda mais. Vamos olhar para a frente. E trabalhar para realizar obras e ações em todas as regiões do nosso Estado.

Na tela (mesma imagem de ambos os representados juntos): em destaque: Eduardo Pinho Moreira / Presidente do PMDB – SC – 15

Na tela cheia: PMDB



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
 REPRESENTAÇÃO N. 9488-55.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Disciplinando o assunto, o art. 45 da Lei nº 9.096/95 fixa os parâmetros que devem nortear o uso do espaço destinado à propaganda partidária, estabelecendo suas finalidades e impondo restrições objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas, o que se harmoniza com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão.

Uma vez caracterizada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de pré-candidato, com divulgação de sua candidatura, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

Como se percebe, para que seja observada a legislação eleitoral, o conteúdo da inserção deve versar sobre a exposição de programas institucionais do partido para solucionar assuntos de interesse geral da sociedade ou acerca das posições e bandeiras partidárias, não podendo, obviamente, o filiado passar a impressão de que fala por si, na divulgação das suas próprias ideias.

No presente caso, entendo que as inserções transcritas não contrariam referidas normas. O conteúdo das gravações procura divulgar ideais do partido representado, enaltecendo a desconcentração das ações do governo como suposto meio necessário para diminuir a "burocracia, o atraso e o abandono".

No mais, o simples fato de as inserções finais terem sido veiculadas por Luiz Henrique da Silveira e Eduardo Pinho Moreira, pré-candidato ao Senado e pré-candidato ao Governo/Presidente do Partido, respectivamente, não é suficiente para configurar a promoção pessoal dos representados, porquanto não foram identificados como candidatos, e não houve pedido expresso ou implícito de votos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 9488-55.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Sobre o assunto, colhe-se da Jurisprudência:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.” (TSE - RP 915, Relator FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Data 22/09/2006).

“Propaganda partidária. A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral. Improcedência da representação.” (TSE – RP 326, Relator JACY GARCIA VIEIRA, Data 05/04/2002).

“REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - OFENSAS IRROGADAS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E AO PARTIDO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9488-55.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Opositor - Desvirtuamento do Art. 45 da Lei N. 9.096/1995 -
Inocorrência - Improcedência da Representação.

O enfoque dado à ação governamental não desviou a propaganda político-partidária do objetivo a que se propõe, pois aborda questão de ordem social e política, estando em consonância com a ideologia e as metas do partido representado.

Ainda que a propaganda tenha visado atacar e criticar a gestão governamental de partido opositor e que contenha duras críticas, estas - se proferidas no contexto da divulgação de temas de nítido caráter político e de interesse da população - situam-se nos parâmetros da lei, a teor das recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral." (TRESC. REP - REPRESENTAÇÃO 1285, Rel. OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN, j. 17/09/2003).

No caso de Eduardo Pinho Moreira, da simples leitura das transcrições infere-se que ele fala em nome da sigla, na qualidade de Presidente Estadual do partido, sustentando as prioridades deste e as vantagens da "descentralização", sem haver abuso na divulgação de sua imagem.

O mesmo se diga em relação às inserções de autoria do ex-governador Luiz Henrique da Silveira, que procuram enaltecer a linha de atuação de seu partido e criticar a antiga administração, ao falar sobre "a burocracia, o traso e o abandono".

Não há dúvidas de que o limite entre o permitido e o vedado pela lei é extremamente tênue e deve ser analisado caso a caso. Contudo, tal não permite que se coloque de lado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF) e se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 9488-55.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

imponha uma interpretação ampliativa de hipóteses de restrições de direitos, especialmente quando se trata do direito de manifestação.

Não é demais recordar que "os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressão disposição legal constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)" (in "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", Gilmar Ferreira Mendes, Saraiva, 3ª ed., 3ª tiragem, 2007, p. 28).

Desta forma, não evidenciado o pedido de votos ou alusão à candidatura dos representados a caracterizar o apelo eleitoral das inserções, julgo improcedente a presente representação.

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE a representação.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 19 de julho de 2010.

Francisco de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar